

N.F. N° - 233067.0034/19-5

NOTIFICADO - LIVERPOOL COMÉRCIO LTDA

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. Documentos acostados pelo Impugnante comprovam que o equipamento apreendido estava vinculado ao seu CNPJ. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/05/2019, exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/26, alegando que o “POS” apreendido, marca REDE e Código de Fabricação WQ238114, refere-se ao CNPJ 22.311.396/0001-20, tendo sido constatado erro de parametrização e cadastro efetuado pela administradora do cartão (REDE). Fato que pode ser verificado nos detalhamentos dos documentos entregues. Prossegue afirmando que todos os recolhimentos oriundos deste equipamento foram recolhidos na conta corrente do Impugnante e que não foi cometida nenhuma irregularidade.

Finaliza a peça defensiva peticionando a extinção da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte LIVERPOOL COMÉRCIO LTDA, CNPJ 022.311.396/0001-20, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ de nº 13.710.676/0001-10.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Note-se que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05); 2) Fotocópia de impresso extraído do equipamento apreendido, o qual encontra-se ilegível e foto da tela do “POS” com a seguinte informação “ANDRÉ MONTE DE SOUZA MERCEARIA CNPJ 13.710.676/0001-10 (fl. 07); 3) Termo de Visita Fiscal (fl. 03); 4) Consulta cadastral, efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 04 e verso) e 5) Via de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor nº 0709 de propriedade do Notificado.

Em síntese, o Impugnante alega que o “POS” apreendido, marca REDE e Código de fabricação WQ238114, refere-se ao CNPJ 22.311.396/0001-20, tendo sido constatado erro de parametrização e cadastro efetuado pela administradora do cartão (REDE). Fato que pode ser verificado nos detalhamentos dos documentos entregues. Assevera que todos os recolhimentos oriundos deste equipamento foram recolhidos na conta corrente do Impugnante e que não foi cometida nenhuma irregularidade.

Compulsando os documentos anexados pelo Requerente, particularmente os de fl. 20 (relação de equipamento instalados, vinculados ao CNPJ do Notificado), fl. 21 (relatório de venda, discriminado especificamente que o “POS” apreendido está associado ao CNPJ do Impugnante) e fl. 26 (consulta que “linka” o PV – número de identificação do estabelecimento junto à administradora com o código de fabricação do aparelho), constato que o equipamento “POS”, cujo código de fabricação é o de nº WQ 238114 estava vinculado ao CNPJ nº 022.311.396/0001-20, o que corrobora o quanto afirmado pelo Notificado referente à ocorrência de erro de parametrização e cadastro efetuado pela administradora do cartão (REDE), quando constou na tela do “POS” a seguinte informação: “ANDRÉ MONTE DE SOUZA MERCEARIA CNPJ 13.710.676/0001-10.

Registre-se que, no caso em concreto, para que fique plenamente qualificada a conduta irregular apontada pelo Notificante, é imprescindível a inexistência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Note-se que, na questão ora debatida, restou comprovada a vinculação do aparelho apreendido com o CNPJ do Notificado, incorrendo violação da proibição prevista no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, descabendo, portanto, a aplicação da sanção preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **233067.0034/19-5**, lavrada contra **LIVERPOOL COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS- JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR